



A Secretária de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
Secretário Flávio Ravy Ferreira da Silva

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME, participante Habilitada, Classificada e Vencedora da TOMADA DE PREÇO – Nº 07.003/2018-TP, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 07.003/2018-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 31 de julho de 2018


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebido
31/07/2018




À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO – Nº 07.003/2018-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MARIA SIMÃO DA SILVA - ME

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à anulação do certame.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Contratação de empresa para obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em diversas ruas no distrito de Uruquê, neste Município, MAPP-3746, firmado com a Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, para atender a necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e infraestrutura do Município de Quixeramobim-CE.”*

Destarte, irresignada com a anulação da sessão do presente Processo Licitatório, a recorrente alegou que a decisão merecia reforma, argumentando, para tanto, o que se segue:

"A Comissão de Licitação ao considerar o procedimento NULO sob o argumento lavrado no TERMO DE ANULAÇÃO incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em que pese o parecer lavrado pelo engenheiro civil que adormece aos autos, a recorrente compareceu à sessão apresentando o documento solicitado no item 4.6.1 em conformidade com o requerido pelo edital.

O acervo do profissional técnico responsável pela empresa acumulada 113 (cento e treze) laudas, o que é razoável entender-se que é um número considerável de papel a ser apresentando e, diga-se de passagem, desnecessário sua juntada sob a ótica do edital referenciado.

Pelo que foi dito, e ainda considerando que o item citado não exige a juntada completa do ACERVO TÉCNICO CAT, foi acostado pela empresa a PÁGINA 110 do documento em referência que: a) IDENTIFICA O TÉCNICO ENGENHEIRO NO CREA; b) IDENTIFICA A EMPRESA RECORRENTE COMO CONTRATANTE; c) IDENTIFICA O OBJETO E A QUANTIDADE, atendendo, portanto, ao edital."

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da **Publicidade** e o da **Vinculação ao**

Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).”*

Percebe-se que a Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a nulidade de parte do certame, mais precisamente da realização da sessão de julgamento.

Nesse diapasão, no mesmo dia da sessão, na qual saiu vencedora a recorrente, a Presidente da Comissão Licitatória enviou a documentação ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto da licitação, para que o mesmo procedesse à análise e, por conseguinte, emitisse um parecer técnico, conforme seguem as explicações abaixo:

*“Após análise detalhada dos documentos entregue pelas empresas que concorreram a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, que tem como objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERAS RUAS NO DISTRITO DE***



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE, foi observado que a empresa MARIA SIMÃO DA SILVA – ME, não apresentou o acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa, conforme foi exigido no edital, item 4.6.1, página 83:

Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores as do objeto da presente licitação".

Nesse sentido, em análise minuciosa à documentação acostada pela Recorrente no dia da sessão, constatou-se que o responsável técnico, JOSÉ DANILO FERNANDES FARIAS, passou a compor o quadro da referida empresa tão somente em 29/06/2018 e, ainda, que o Atestado apresentado em seu nome refere-se a 2014, não fazendo menção à prestação do serviço de pavimentação, fato que ensejou a emissão de parecer técnico do Engenheiro Civil responsável pelo elaboração do projeto licitado, conforme transcrição acima, razão pela qual fez-se necessário a anulação de referido ato, haja vista a presença de vício insanável.



Diante do exposto alhures, e, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, fez-se necessário anulação dos atos praticados na sessão de julgamento, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse azo, entendemos que, aceitar a participação do recorrente sem a apresentação do *acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa*, significaria a não observância ao Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e, ainda, da legalidade.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão de nulidade de parte do certame**, quais sejam os atos praticados na realização da sessão, devendo ser republicada a Tomada de Preços nº 07.003/2018-TP, conforme justificativa apresentada no Termo de Anulação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de julho do corrente ano.

DA DECISÃO





GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente

Recurso.

Quixeramobim - CE, 31 de julho de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



SECRETARIA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA

TOMADA DE PREÇO - Nº 07.003/2018-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratifico o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇO - Nº 07.003/2018-TP, principalmente no tocante à nulidade de parte do certame, quais sejam os atos praticados na realização da sessão, devendo ser republicada a Tomada de Preços nº 07.003/2018-TP, conforme justificativa apresentada no Termo de Anulação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de julho do corrente ano.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 31 de julho de 2018.


Flávio Ravy Pereira da Silva
Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

RUA AV. 13 DE JUNHO, 939- CENTRO
QUIXERAMOBIM-CE